

Súmula n. 13

SÚMULA N. 13

A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.

Referências:

CF/1988, art. 105, III, c.

RISTJ, art. 255, parágrafo único¹.

Precedentes:

Ag	68-RJ	(5ª T, 13.09.1989 — DJ 18.12.1989)
AgRg no Ag	2.038-SP	(1ª T, 04.04.1990 — DJ 30.04.1990)
AgRg no Ag	2.171-SP	(2ª T, 28.03.1990 — DJ 23.04.1990)
REsp	551-RS	(3ª T, 12.09.1989 — DJ 10.10.1989)
REsp	1.157-GO	(4ª T, 30.10.1989 — DJ 20.11.1989)
REsp	1.215-RJ	(6ª T, 13.02.1990 — DJ 12.03.1990)
REsp	1.488-RJ	(1ª T, 22.11.1989 — DJ 11.12.1989)
REsp	1.792-RJ	(4ª T, 06.02.1990 — DJ 09.04.1990)

Corte Especial, em 08.11.1990

DJ 14.11.1990, p. 13.025

1. Na redação da Emenda Regimental n. 1, que suprimiu o parágrafo único e acrescentou os §§ 1º, a e b, 2º e 3º.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 68-RJ (1989/0008142-0)

Relator: Ministro Flaquer Scartezzini

Agravante: Nemésio Bispo dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Advogado: Dr. José Moreira Marques

EMENTA

Processual — Art. 325, I, Regimento Interno do STF — Recurso especial — Divergência incomprovada — Não-cabimento.

Comprovada a divergência de interpretação de Lei Federal entre tribunais, mencionados no inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não constitui óbice ao conhecimento do recurso, o disposto no art. 325, I, do Regimento Interno do Pretório excelso.

Por outro lado, para cabimento de recurso especial, a dissidência há que ser entre arestos de tribunais diversos conforme a norma constitucional em apreço, e não entre Câmaras do mesmo Colegiado.

Agravo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do agravo e, no mérito, por unanimidade, lhe negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 13 de setembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Flaquer Scartezzini, Relator

DJ 18.12.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Por infração ao artigo 19 da Lei das Contravenções Penais (porte ilegal de arma), Nemésio Bispo dos Santos foi preso, processado e condenado pelo MM. Juízo da 38ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, ao pagamento de vinte dias-multa no valor unitário de 1/10 do salário mínimo de referência vigente à época do fato, decisão está confirmada, em grau de apelação, pela Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Rio de Janeiro.

Inconformada, interpôs a defesa recurso extraordinário com fulcro no art. 105, III, **c**, da Constituição Federal, alegando que o simples transporte de arma não caracteriza a figura do art. 19 da Lei das Contravenções Penais. Aponta, em prol da sua tese, aresto da Quarta Câmara Criminal daquele Colegiado.

O ilustre Presidente do Tribunal de Alçada Criminal entendendo não ser cabível o apelo extremo, por não se enquadrar, à hipótese, nos termos do art. 325 do RISTF negou seguimento ao recurso, ensejando o presente agravo.

Mantido o r. despacho agravado (fl. 28), os autos subiram à Suprema Corte onde o insigne Ministro Carlos Madeira, com supedâneo no art. 105, III, **c**, da Constituição Federal, negou seguimento ao agravo e determinou a remessa do feito a este egrégio Colegiado.

Com vista dos autos, a douta Subprocuradoria Geral da República, em sucinto parecer de fl. 37, opina pelo improvimento do agravo.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Sr. Presidente, preliminarmente cabe analisar admissibilidade do recurso especial, eis que a ilustrada Subprocuradoria Geral da República, em seu parecer de fl. 37, ao opinar no sentido do improvimento do agravo, sustenta o incabimento do recurso por encontrar óbice no art. 325 do RISTF, por tratar-se de contravenção penal à qual é cominada pena de detenção e também porque o réu foi condenado tão-somente à pena de multa.

Data venia não comungo com este entendimento.

A Constituição Federal de 1967, ao definir a competência do Supremo Tribunal Federal, dispôs em seu art. 119, III, letras **a** e **d**, que **verbis**:

“III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou Lei Federal;

b) (...)

c) (...)

d) der à Lei Federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.”

E prossegue:

“§ 1º As causas a que se refere o item III, alíneas **a** e **d**, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal.”

Por sua vez, regulamentando a matéria, o art. 325 e inciso I do RISTF, expressa que:

“Art. 325. Salvo nos casos de ofensa à Constituição, manifesta divergência com a Súmula do Supremo Tribunal Federal, ou relevância da questão

federal, não caberá recurso extraordinário a que alude o seu art. 119, § 1º, das decisões proferidas;

I - nos processos por crime ou contravenção a que sejam cominadas penas de multa, prisão simples ou detenção, isoladas, alternadas ou acumuladas, bem como as medidas de segurança com eles relacionadas.”

In casu, havendo sido o réu condenado, tão-só, à pena de multa por delito de contravenção penal, e não contrariando, a r. decisão, súmula do STF, ou mesmo, não se verificando, outrossim, relevância da questão federal, evidentemente, se ainda em vigor a Carta de 1967, o recurso extraordinário não poderia prosseguir, por incabível.

Todavia, a atual Carta Política, ao tratar da organização do Judiciário, criou a figura do denominado “recurso especial”, de competência exclusiva do Superior Tribunal de Justiça, especificando, no inciso III do art. 105, os casos em que é admissível o seu cabimento, definindo novas regras para o recurso extraordinário que continuou sob a competência da Suprema Corte (art. 102, III).

Com efeito, assim determina a norma constitucional supramencionada:

“III- Julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou Lei Federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de Lei Federal;
- c) der à Lei Federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.”

Desta forma, superado o óbice do art. 325 do RISTF e não havendo outras restrições a respeito para o conhecimento do recurso, entendo que não poderia haver sido negado o seu processamento.

No entanto, cotejando os arestos postos em discussão (fl. 4 e fl. 14) com o qual o ora agravante pretende comprovar a divergência de teses existentes sobre a distinção entre a contravenção de porte de arma e o simples transporte, verifico não estar configurada a dissidência permissiva para a interposição do recurso especial, na hipótese da letra **c**, do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Na realidade, o v. acórdão hostilizado é da Primeira Câmara, e o indicado como dissidente da Quarta Câmara, ambos do Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro, e como a divergência, **in casu**, há que ser demonstrada entre arestos de Tribunais diversos, e não de Turmas do mesmo órgão judicante, não vislumbro a existência de pressupostos autorizadores para o prosseguimento do recurso especial e sua conseqüente apreciação por esta colenda Corte. No particular, poderia entender-se cabível pedido de unificação de jurisprudência no próprio Tribunal.

Desta forma, tem cabimento o presente agravo, eis que interposto de decisão que inadmitiu recurso de competência do STJ, todavia, não havendo sido demonstrada divergência capaz de autorizar a subida do recurso, merece ser improvido.

Com estas considerações, conheço do agravo mas lhe nego provimento.

É como voto.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima: Sr. Presidente, já em duas oportunidades proferi despacho dando provimento a agravo de instrumento. Quando o Ministro Flaquer Scartezzini votava não me apercebi bem do problema. Agora, no entanto, com os estabelecimentos trazidos pelo Ministro Assis Toledo, penso que o Ministro-Relator profere decisão dando ou negando provimento ao agravo. O Regimento Interno dispõe:

“Art. 254. Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério Público, no prazo de cinco dias, o Relator, sem prejuízo das atribuições que lhe confere o art. 34, parágrafo único, I - proferirá decisão, dando-lhe ou negando-lhe provimento.”

De modo que, reformulo o meu voto, também não conhecendo do recurso e remetendo-o ao Sr. Ministro-Relator para decidir.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Assis Toledo: Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso extraordinário.

Com a instalação do STJ foram os autos encaminhados a esta Corte.

O eminente Relator Ministro Flaquer Scartezzini incluiu o processo em pauta, como agravo, e o trouxe a julgamento.

Data venia, parece-me que a competência para julgamento deste agravo é do Relator, **ex vi** do que dispõe o art. 34, VII, do Regimento Interno.

Não se cogitando na espécie de “questão de ordem” (inciso IV) ou de “medida cautelar” (inciso V), cabe a observância do preceito do art. 254, I, do Regimento, sob pena de suprimir-se uma instância.

Ante o exposto, não conheço do recurso, devolvendo-o ao Relator para decisão.

Além disso, o acórdão recorrido foi proferido em 09.11.1988 (fl. 14). O recurso extraordinário foi interposto em 22.11.1988 (fl. 19). O despacho que não admitiu o recurso é de 26.01.1989 (fl. 22).

Assim, ante o princípio de que a norma de regência dos recursos deve ser vigorante na época em que foi proferida a decisão recorrida, e tendo em vista que o STJ só foi instalado em 07 de abril de 1989, data em que cessou a vigência da ordem constitucional precedente, em matéria de recurso extraordinário (art. 27, §

1ª, do ADCT), vencido na primeira questão, acolho o parecer do Dr. Valim Teixeira, para negar provimento ao agravo.

É o voto.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Sr. Presidente, também entendo que, pelos termos do Regimento do novo Tribunal, nada impede que o Relator proceda da forma como agiu o Ministro Costa Lima nos dois casos a que acaba de se referir.

Embora atento às observações do Ministro Assis Toledo, para quem o agravo deve ser apreciado pela Turma em razão da importância de cada caso, endereço o meu voto para a companhia do Ministro-Relator deste caso.

Se o Regimento Interno admite que se resolva por despacho a matéria de agravo, prefiro assim, inclusive porque ajuda a celeridade com que devem ser processados os feitos.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro José Dantas: Na realidade, a literalidade do Regimento dá competência direta ao Relator para decidir o agravo de instrumento relativo à inadmissão do recurso extraordinário, como se trata do caso.

Todavia, a norma regimental há de ser conjugada com o sistema segundo o qual o recurso não morre na instância, podendo remover-se para órgão superior, como é o caso das decisões singulares sujeitas diretamente ao agravo regimental para a Turma composta do respectivo Relator. Significa dizer que não há supressão de instância, aconselhando-se, em casos excepcionais, naturalmente deixados à apreciação do Relator, que seja o recurso diretamente julgado pelo órgão que afinal haveria de expressar juízo de retrato.

Daí que, embora respeitando as boas razões invocadas no voto do Sr. Ministro Assis Toledo, por sinal que aconselháveis, porque só excepcionalmente se deve admitir a vinda do agravo à Turma, peço vênia a S. Ex^a., para acompanhar o Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2.038-SP (1990/0000509-4)

Relator: Ministro Garcia Vieira

Agravante: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS

Agravado: Alfio Santângelo

Advogados: Drs. Paulo Roberto Cacneira e outros e João Sudatti e outros

EMENTA

Processual — Recurso especial — Interpretação razoável — Auxílio-acidente — Aposentadoria por tempo de serviço — Cumulação.

O v. acórdão ao entender que não há incompatibilidade entre o auxílio-acidente e a aposentadoria por tempo de serviço deu razoável interpretação à lei (Súmula n. 400 do STF), não autorizando a interposição de recurso especial.

Precedente de mérito do extinto TFR.

Não comprovada a divergência por serem do mesmo Tribunal os acórdãos citados e porque não cumprido o disposto no art. 255 do RISTJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que São partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro Pedro Aciole, Presidente

Ministro Garcia Vieira, Relator

DJ 30.04.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: O Instituto de Administração Financeira da Previdência Social — Iapas interpôs agravo regimental impugnando despacho proferido em agravo de instrumento, do seguinte teor:

“— Trata-se de agravo de instrumento impugnando despacho que inadmitiu recurso especial interposto com invocação ao artigo 105, III, **a** e **c** da Constituição Federal, alegando negativa de vigência à Lei n. 6.367/1976 e ao artigo 44 do decreto regulamentador, porquanto concedido o benefício do auxílio-acidente a obreiro aposentado por tempo de serviço e que retornou à atividade.

O v. acórdão, ao entender que não há incompatibilidade entre o auxílio-acidente e a aposentadoria por tempo de serviço e ser admissível sua cumulação, por empregado que retorna ao trabalho, deu razoável interpretação à lei e não autoriza o recurso especial (Súmula n. 400 do STF). Esta decisão não violou a Lei n. 6.367/1976 ou o artigo 44 de seu decreto regulamentador. Esta legislação não veda a referida cumulação.

Não houve também a divergência porque os julgados citados (fls. 29/34), além de serem de um mesmo Tribunal e não justificarem a interposição do Recurso (Súmula n. 369 do STF), não tratam de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de serviço. De qualquer sorte, não cumpriu o recorrente as exigências do artigo 255 de nosso Regimento. Não fez a prova do dissídio na forma da Súmula n. 291 do STF.

Nego provimento ao agravo.”

Sustenta contrariedade à Lei Federal ao argumento de que o auxílio suplementar previsto no art. 9º da Lei n. 6.367/1976 “visa ao pagamento de benefício a quem, para o exercício de suas funções, necessitar de maior esforço na realização de trabalho que executava”, sendo que tal benefício cessa por ocasião da aposentadoria do acidentado, **ex vi** do disposto no parágrafo único do referido artigo.

Requer o provimento do recurso com reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente, a alegada violação ao artigo 44 do Decreto n. 79.037, de 24 de dezembro de 1976 que regulamentou a Lei n. 6.367, de 19 de outubro de 1976, não existiu. Referido dispositivo legal se refere a aposentado pela legislação previdenciária e o recorrido Alfio Santângelo está em gozo de aposentadoria por tempo de serviço, conforme reconhece o próprio agravante (fl. 04, **in fine**). O recorrido, a partir de dezembro de 1975, passou a receber seus proventos da aposentadoria por tempo de serviço e, em 17.04.1986, voltou à atividade, em outro emprego, ao ingressar na empresa Tecmei Engenharia Ltda, como mecânico hidráulico. Não existe nenhuma proibição do aposentado por tempo de serviço voltar à atividade em outro emprego e neste é obrigado a contribuir para a Previdência e o recorrido vem contribuindo, normalmente. Neste novo emprego adquiriu doenças que lhe asseguram direito ao auxílio-doença (docs. de fls 12/13 e 46/48) que pode ser acumulado com a aposentadoria por tempo de serviço. O extinto TFR, na AMS n. 75.115-SP Relator eminente Ministro Otto Rocha, DJ de 19.06.1981, entendeu que “o aposentado por tempo de serviço que volta a trabalhar, passa a ter todos os direitos previdenciários, inclusive o auxílio-doença por acidente do trabalho, benefício de natureza jurídica diversa da aposentadoria que lhe fora deferida, com ela não se confundindo.” Realmente não há qualquer incompatibilidade entre a aposentadoria por tempo de serviço e o benefício acidentário e não houve qualquer contrariedade ao dispositivo legal apresentado.

A divergência não restou caracterizada. O recorrente limitou-se a citar possíveis ementas de julgados de um mesmo Tribunal que não servem para fundamentar o recurso especial (Súmula n. 369 do STF) Não juntou nenhuma prova destes acórdãos e não cumpriu o disposto no artigo 255 de nosso Regimento. Não comprovou a divergência por “certidão, ou cópia autenticada, ou mediante citação do repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, com a transcrição de trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os

casos confrontados”. Não atendeu ele o disposto na Súmula n. 291 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO
DE INSTRUMENTO N. 2.171-SP (1990/7658)**

Relator: Ministro Carlos M. Velloso

Agravante: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS

Agravado: R. Despacho de fl. 62

Advogados: Drs. Sérgio Reinaldo Gonçalves e outro e Marcelo Mattos Araújo e outros

EMENTA

Processual Civil. Recurso especial, Matéria não decidida. Acórdão do próprio Tribunal. CF, art. 105, III, **a** e **c**.

I - Questão não decidida nas instâncias ordinárias. Inovação no recurso especial. Impossibilidade.

II - Se o acórdão indicado padrão é do próprio Tribunal, não há falar na ocorrência do pressuposto indicado na alínea **c** do inciso III do art. 105 da Constituição.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 28 de março de 1990 (data do julgamento).

Ministro Carlos Velloso, Presidente e Relator

DJ 23.04.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos M. Velloso: Proferiu-se, à fl. 62, a decisão de seguinte teor:

“Trata-se de agravo de instrumento tomado pelo Instituto Nacional de Previdência Social contra a decisão proferida pelo Vice-Presidente do egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que, nos autos da ação acidentária ajuizada por Otávio Sartori contra a autarquia agravante, inadmitiu o recurso especial, por entender que o recorrente, nas razões de sua apelação, omitiu-se sobre a matéria descrita na sua petição recursal, pelo que lhe falta “o indispensável prequestionamento, posto que do tema versado no dispositivo que diz ofendido não cuidou a decisão recorrida”. ‘Além disso, o julgado indicado como paradigma não se presta à configuração do dissídio jurisprudencial.

A Oitava Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo negou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional de Previdência Social contra a sentença que julgara procedente a ação acidentária ajuizada pelo ora agravado.

Por esse motivo, a autarquia previdenciária interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, alegando que o acórdão recorrido, além de negar vigência ao art. 9º do Decreto n. 79.037/1976, que regulamentou a lei acidentária, dissente do acórdão proferido na Apelação n. 207.245/9 pela egrégia Oitava Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

Inadmitido o recurso especial (fls. 42/43), interpõe o INPS o presente agravo de instrumento.

Isto posto, decido.

A norma legal que se diz ofendida é o art. 9º do Decreto n. 79.037, de 1976, assim ato normativo secundário, e não a lei, ato normativo primário, certo que constitui pressuposto de cabimento do recurso especial contrariar a decisão recorrida, tratado ou Lei Federal ou negar-lhes vigência (CF, art. 105, III, **a**).

De ser improvido o agravo, pois, no ponto.

Também não prospera o recurso no que tange à letra **c** (CF, art. 105, III, **c**), por isso que o acórdão indicado padrão é do mesmo Tribunal que proferiu a decisão recorrida.

Nego provimento ao agravo.” (Fl. 62)

(...)

Publicada a decisão, interpõe o Instituto Nacional de Previdência Social agravo regimental (fls. 64/67), sustentando que a decisão objeto do recurso de agravo de instrumento para o STJ (fls. 42/43), ao negar vigência ao Decreto n. 79.037/1976, que regulamentou a lei acidentária, a esta, também, negou vigência, conforme o ora recorrente demonstrou no recurso especial (fls. 30/33). Diz mais que a **quaestio juris** em discussão funda-se “em errônea apreciação da prova produzida nos autos da ação acidentária, o que alcança dimensão jurídica diferente da alegada pretensão de reexame desta”. Traz à colação dois acórdãos da Suprema Corte, que tratam da definição errônea do fato da causa, e conclui afirmando haver

ficado demonstrada “a propriedade do recurso em tela, com fundamento em negativa de vigência de Lei Federal e, conseqüentemente, a discrepância de julgado precedente, conforme apontados pelo Instituto em sua peça recursal.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Na verdade, por Lei Federal, tal como inscrito no art. 105, III, **a**, da Constituição, deve-se entender direito federal, neste incluindo-se os decretos regulamentadores de Lei Federal.

Sob esse aspecto, pois, a decisão agravada não se manteria.

Sustenta-se que a decisão recorrida teria negado vigência ao art. 9º do Decreto n. 79.037/1976. Acontece, entretanto, que essa questão não foi decidida no acórdão recorrido, já que não aventada na apelação do ora agravante. Sendo assim, a questão não é de simples prequestionamento, mas de inovação por parte do recorrente, o que não é possível.

Incabível o recurso, pois, pela letra **a**.

E no que toca ao dissídio de jurisprudência, o acórdão padrão é do próprio Tribunal, o que não autoriza a interposição do recurso.

Do exposto, nego provimento ao agravo.

RECURSO ESPECIAL N. 551-RS (1989/9658-3)

Relator: Ministro Cláudio Santos

Recorrente: Transportes Fink S/A

Recorrido: Sady Antônio Vicentini

Advogados: Drs. Flávio Luís Chagas Meksraitis e Salvatore Grillo

EMENTA

Recurso especial. Cabimento pela alínea **c** do permissivo constitucional. Demonstração de divergência com precedente do STF indicado em acórdão do próprio Tribunal de origem. Inviabilidade.

1. Para a caracterização de dissídio jurisprudencial ensejador do cabimento do recurso especial para esta Corte, em face do disposto no art. 105, inciso III, alínea **c**, da Constituição Federal de 1988, é ineficaz a demonstração analítica da divergência com precedente do Supremo Tribunal Federal, indicado na fundamentação de julgado do próprio Tribunal de origem, trazido à colação pelo recorrente.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 12 de setembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro Gueiros Leite, Presidente

Ministro Cláudio Santos, Relator

DJ 10.10.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cláudio Santos: Trata-se de recurso especial interposto pela alínea **c** do permissivo constitucional, contra a decisão proferida pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul que, ao manter a sentença de fls. 78/79, também considerou a autora, ora recorrente, carecedora da ação renovatória de locação comercial, não admitindo **accessio temporis** por considerar excessivo o prazo do contrato verbal que intercalou os demais.

Para caracterizar a divergência jurisprudencial, a recorrente trouxe à colação acórdão do próprio Tribunal **a quo**, publicado na “Revista Julgados do Targs”, vol. 41, p. 230, que está fundamentado em precedente do Supremo Tribunal Federal.

Ao admitir o recurso, esclareceu o Presidente do Tribunal **a quo**:

“Inicialmente, acórdãos do mesmo Tribunal não servem para caracterizar o dissídio pretoriano.

Entretanto, configura-se o conflito em relação aos arestos do Supremo Tribunal Federal mencionados. É pacífico o entendimento, na Suprema Corte, no sentido de que havendo continuidade na locação, o prazo anterior, ainda que verbal o contrato, soma-se ao do último contrato escrito para que o autor da ação renovatória complete os cinco anos exigidos pela Lei de Luvas.

Isto posto, admito o recurso por divergência jurisprudencial.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cláudio Santos (Relator): Em face do disposto no art. 105, inciso III, alínea **c**, da Constituição Federal, não serve para justificar o cabimento do recurso especial, a demonstração analítica de dissídio jurisprudencial entre a tese firmada pelo acórdão recorrido e a de precedente do Supremo Tribunal Federal, indicado na fundamentação de paradigma do próprio Tribunal de origem, trazido à colação pelo recorrente.

Por esta razão, Sr. Presidente, não conheço do recurso.
É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.157-GO (1989/0011092-6)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo

Recorrente: João Peixoto dos Santos

Recorrido: Banco do Estado de Goiás S/A

Advogados: Drs. Adilson Ramos e Sudario Gonçalves Neto

EMENTA

Processo Civil. Recurso especial. Pressupostos de admissibilidade.
Ausência. Fundamentação impertinente. Não-conhecimento.

— Não se conhece de recurso especial pela alínea **c** quando o paradigma não tem pertinência ou é originário do mesmo Tribunal, não se conhecendo também pela alínea **a** quando o recorrente não fundamenta a alegada vulneração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 30 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro Bueno de Souza, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

DJ 20.11.1989

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Interposto com arrimo nas alíneas **a** e **d** do art. 119, III, da Constituição anterior, foi o mesmo inadmitido, sem agravo, no Tribunal de origem, mas convertido **ipso iure** em especial, no Supremo Tribunal Federal, em face da relevância argüida, para ser apreciado nos limites dessa.

Tratando-se de execução de cédula rural hipotecária, a r. sentença acolheu os embargos para extinguir a execução por iliquidez do título, uma vez que o Banco

exequente não juntara, à inicial, a respectiva conta gráfica bancária, com o demonstrativo das liberações de parcelas aos executados e da amortização da dívida, em face de alguns pagamentos.

O egrégio Tribunal de Justiça de Goiás desproveu a apelação, entendendo necessária a referida juntada, retificando, no entanto, o dispositivo da sentença para anular o processo de execução e determinar que o exequente emende a inicial, no prazo de dez (10) dias, reabrindo-se, em seguida, prazo para embargos, aspecto, diga-se de passagem, que não mereceu requerimento na apelação.

O Embargante-varão limitou-se a alegar ofensa aos arts. 586 e 618 do Código de Processo Civil, e 10 do DL n. 167/1967, trazendo à colação dois arestos, sendo um do próprio Tribunal de origem e outro do Supremo Tribunal Federal, constante em RTJ 32/237, tendo acrescentado, em suas razões de recurso, referência ao art. 4º do DL n. 167/1967 e longa argumentação sobre a não-incidência de correção monetária no crédito rural, culminando por requerer a declaração de ser carecedor o Recorrido da execução e ainda de “ilegal a cobrança de correção monetária no contrato em exame”.

O Recorrido, ao contra-arrazoar o apelo, assinala que o Recorrente suprimiu palavras nas transcrições dos embargos declaratórios oferecidos e do paradigma da excelsa Corte.

Discute-se, na espécie, em síntese, se a norma do art. 284, CPC, se aplicaria ou não ao processo executivo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo (Relator): Em primeiro lugar, não conheço do recurso sob a luz da alínea **c** do inciso III do art. 105 da vigente Constituição (art. 119, III, **d**, da Carta anterior) porque os paradigmas em que se alicerçou o Recorrente-executado não se prestam ao fim proposto.

Com efeito, um deles é do próprio Tribunal de Justiça de onde vem o recurso de que se cuida, faltando, portanto, pressuposto específico, de índole constitucional. Ademais, mesmo que não o fosse, vê-se que o mesmo não serviria ao confronto, na medida em que afirma também a necessidade da execução ser instruída com o extrato da conta gráfica, nos mesmos termos do afirmado no acórdão recorrido, especialmente em sua ementa, não tendo sido demonstrado que, no julgamento do referido aresto, a matéria relativa às possibilidades de aproveitar-se o processo, com suporte nos arts. 284 e 598, CPC, tivesse sido suscitada.

Outrossim, mesmo com a redação que lhe deu o Recorrente, o paradigma do Supremo Tribunal Federal não se mostra pertinente ao caso em tela, como se nota da sua simples leitura:

“Assentou o Supremo Tribunal Federal que cabe recurso extraordinário da alínea **a** do art. 119, III, da Constituição Federal, quando o acórdão recorrido interpretou a lei de modo errôneo.”

Quanto ao outro fundamento, fundado na alínea **a**, também não merece ser conhecido, na medida em que o Recorrente não deu as razões da vulneração, limitou-se a afirmá-la, tendo se estendido sobre matéria estranha ao litígio, referente à possibilidade ou não de incidir a correção monetária em créditos rurais, a respeito da qual não houve prequestionamento e sequer houve referência no curso dos embargos, recordando-se, também, que o excelso Pretório acentuara que a espécie deveria ser apreciada nos limites da relevância, sucintamente suscitada, diga-se *en passant*, como se vê à fl. 161, onde não há qualquer referência também à inovação mencionada.

A propósito, deve-se ainda anotar que o Supremo Tribunal, em face do relevo que representa para os recursos a fundamentação, um dos requisitos formais de qualquer recurso, já assentara em súmula (Verbete n. 284), que “é inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Em conclusão, tenho por manifestamente incabível o recurso nos termos em que interposto, pelo que dele não conheço.

RECURSO ESPECIAL N. 1.215-RJ (1989/112694)

Relator: Ministro Dias Trindade

Recorrente: Willy Besen

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Advogado: Dr. George Francisco Tavares

EMENTA

Penal. Processual. Tráfico de cocaína. Revisão criminal. Recurso especial. Alegação de atipicidade e inexistência de prova do delito, por infração do art. 158, CPP. Dissídio jurisprudencial.

1. Não viola o art. 12 da Lei de Tóxicos a decisão que o tem por configurado, na modalidade “adquirir”, quando o agente, embora sem receber a droga, concorda com o fornecedor quanto à coisa.

2. Não há necessidade, para a configuração do delito do art. 12 da Lei n. 6.368/1976, que se efetue a tradição da droga adquirida, pois que a compra e venda se realiza pelo consenso sobre a coisa e o preço.

3. Existente laudo pericial sobre a natureza da droga apreendida, não há lugar para a revisão de sentença condenatória, sob a invocação de dissídio com a prova dos autos.

4. Não há flagrante preparado quando a ação policial aguarda o momento da prática delituosa, valendo-se de investigação anterior, para se efetivar, sem a utilização de agente provocador.

5. Não serve a caracterizar dissídio jurisprudencial a divergência de julgados de um mesmo Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial e determinar a remessa dos autos ao egrégio Supremo Tribunal Federal, para julgamento da parte que lhe compete, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 1990 (data do julgamento).

Ministro William Patterson, Presidente

Ministro Dias Trindade, Relator

DJ 12.03.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Dias Trindade: Willy Besen ingressou com recurso extraordinário de acórdão da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que indeferiu revisão criminal ali proposta, com fundamento no art. 119, **a** e **d** da Constituição então vigente.

Diz ofendidos pelo acórdão recorrido os dispositivos do art. 153, § 16, da Constituição então em vigor e do art. 158 do Código de Processo Penal, assim como a Súmula n. 145 do Supremo Tribunal Federal e divergido de acórdão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Não admitido o recurso, agravou de instrumento, havendo o Sr. Ministro Carlos Madeira, Relator, determinado a subida do mesmo para melhor exame da excelsa Corte.

Instalado este Tribunal, determinou o mesmo eminente Sr. Ministro-Relator que baixassem os autos, para o exame da questão legal, com retorno posterior ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento da matéria constitucional.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É como relato.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Trindade (Relator): A matéria posta a exame deste Tribunal diz respeito a: infração da Súmula n. 145 do Supremo Tribunal Federal; falta de aplicação do art. 158 do Código de Processo Penal, posto que inexistente prova da materialidade do delito; violação ao art. 12 da Lei n. 6.368, de outubro de 1976, por não caracterizada a infração pela modalidade adquirir, sem que houvesse a

tradição da coisa adquirida; e, no que diz respeito ao dissídio jurisprudencial, pela divergência entre o acórdão recorrido e acórdão da Primeira Câmara Criminal do mesmo Tribunal.

Afasta-se, de logo, a questão por último enunciada, posto que os acórdãos recorrido e divergente são do mesmo Tribunal.

Não há a alegada infringência à Súmula n. 145-STF, por isso que não houve flagrante preparado, senão flagrante esperado segundo as circunstâncias que os autos demonstram. Não houve a utilização do chamado agente provocador, essencial ao flagrante preparado, limitando-se a ação policial a aguardar o momento da prática delituosa, valendo-se de investigação prévia que a davam como certa, para se manifestar e efetuar a prisão dos agentes.

E, no que tange às questões legais, sem razão o recorrente, porquanto, ao contrário do que sustenta o recorrente, com a anuência do Ministério Público do Estado, não é caso de dizer infringido o art. 158 do Código de Processo Penal, já que há laudo de exame de corpo de delito, indicando a materialidade do delito, a embasar a condenação, de modo a elidir a possibilidade de revisão por ele proposta e rechaçada pelo acórdão recorrido.

E mais, diferente do afirmado nas manifestações do ora recorrente e do Ministério Público do Estado, o laudo pericial dá notícia do encaminhamento para exame de duas porções do pó branco, acondicionadas em pacotes distinto, correspondentes às respectivas apreensões (fl. 104 do anexo).

De relação à impossibilidade de configuração do delito do art. 12 da Lei n. 6.368/1976, em sua modalidade “adquirir”, por não ter havido a tradição da coisa adquirida, melhor sorte não tem o recurso, posto que, segundo nos vem do Direito Civil, que o recorrente invoca, a compra e venda é contrato que se perfaz pelo consenso entre as partes quanto à coisa e ao preço, circunstâncias que somente podem ser aquilatadas pelo exame da prova, impossível no recurso especial.

Tenho, assim, por não cabível o recurso especial, em que convertido o extraordinário interposto, tanto pela letra **a** quanto pela **c** do art. 105, III, da Constituição, pelo que o meu voto é no sentido de dele não conhecer, determinando que os autos sejam encaminhados ao colendo Supremo Tribunal Federal, em cumprimento ao estabelecido na decisão de fl. 156.

RECURSO ESPECIAL N. 1.488-RJ (1989/120565)

Relator: Sr. Ministro José Delgado

Recorrente: Suprintendência Nacional do Abastecimento — Sunab

Recorridos: Telemaco Lira de Siqueira e outro

Advogados: Drs. Regina Spielmann e outros e Márcio Baptista Correa de Arruda e outros

EMENTA

Recurso especial. Não-conhecimento.

1. O art. 162, § 2º, do CPC, é de natureza conceitual, por definir o que é decisão interlocutória. Não há que se falar em negação de sua vigência, quando se considera determinada decisão definitiva.

2. Interpretação razoável do art. 522 do CPC, ao considerar que a sentença que homologa cálculo de liquidação merece apelação e não agravo de instrumento.

3. A divergência jurisprudencial para permitir o conhecimento do recurso especial há de ser apresentada de conformidade com os requisitos exigidos pelo parágrafo único do art. 225 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Julgados do mesmo Tribunal não servem para fundamentar recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 22 de novembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

DJ 11.12.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Trata-se de recurso extraordinário apresentado ao STF que, por alegar, também, ofensa à legislação infraconstitucional e de dissídio referente à legislação dessa natureza, foi, nessa parte, convertido em especial por despacho do eminente Relator.

O Sr. Ministro Washington Bolívar, Vice-Presidente do então egrégio Tribunal Federal de Recursos, ao admitir o recurso, proferiu o seguinte despacho: (fl. 69).

A Superintendência Nacional de Abastecimento — Sunab manifesta recurso extraordinário de acórdão da Primeira Turma deste Tribunal, Relator o Sr. Ministro William Patterson, assim ementado (fl. 52):

“Processual Civil. Agravo de instrumento. Líquidação de sentença. Recurso próprio.

Da sentença que homologa cálculo de liquidação o recurso cabível é o de apelação e não o de agravo de instrumento.”

Nos termos do art. 119, III, letras **a** e **d**, da Constituição Federal, alega o recorrente que o aresto impugnado teria violado os arts. 122, III, e 153, § 4º, ambos da Lei Maior e negado vigência aos arts. 162, § 2º, e 522 do CPC.

De início, observo que, no caso dos autos, não há de se falar em prequestionamento, uma vez que a irrogada violação ao texto constitucional teria surgido por ocasião da decisão recorrida. Destarte, estando a espécie entre as hipóteses de cabimento elencadas no art. 325 do RISTF (ER n. 2/1985), o inciso I, e dentro da mesma linha de entendimento adotada pelo meu ilustre antecessor, Ministro Gueiros Leite ao despachar casos idênticos: AC n. 112.081-RS, AC n. 115.535-MG e AC n. 119.592-MG. Admito o recurso.

Quanto à argüição de relevância da questão federal, observe-se o disposto no art. 328, § 1º, do RISTF com a redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 04.12.1985.

Publique-se.”

A autarquia recorrente, ao afirmar que o venerando acórdão negou vigência aos artigos 162, § 2º, e 522 do Código de Processo Civil, não expôs as razões de assim entender.

No tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, limitou-se a fazer referência genérica às ementas de acórdãos que indicou.

Não obstante intimada a parte recorrida, não fez parecer nos autos a sua impugnação, nem contra-razões.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): A autarquia recorrente argüi, primeiramente, a negação de vigência dos arts. 162, § 2º, e 522 do CPC.

Examino se procedeu ou não a referida assertiva.

O § 2º do art. 162 do CPC dispõe:

“Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.”

Na hipótese, não vejo como tenha a decisão recorrida negado vigência ao referido preceito legal.

A norma em apreço tem caráter somente conceitual. Cinge-se, apenas, em fixar o entendimento de despacho interlocutório, sem qualquer comando que possa implicar, concretamente, a negação de sua vigência.

O acórdão recorrido não apreciou a questão sob a luz do § 2º do art. 162 do CPC, pelo que não há lugar para se falar em que não houve aplicação do referido dispositivo, ou que o mesmo foi aplicado erroneamente com ofensa da sua letra ou do seu espírito. Por o dispositivo examinado não regular qualquer espécie ou subespécie de relação jurídica formal, em face de se restringir ao seu conteúdo definidor, não há que se falar em obediência à tese posta na lei.

Não ocorreu, também, a negação da vigência ao art. 522 do CPC. O acórdão atacado interpretou, razoavelmente, o referido artigo, ao entender que a decisão em exame era definitiva, portanto, apelável. É de se aplicar a Súmula n. 400 do STF:

“Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra **a** do art. 101, III, da Constituição Federal.” (O art. 101 — III — **a** do CFde 1946 corresponde ao art. 119 — III — **a** da CFde 1969, que, por sua vez, é igual ao art. 105, III, **a**, da Constituição atual).

A recorrente não demonstrou ter havido interpretação divergente de Lei Federal dada por outro Tribunal. Citou, apenas, ementas de julgados do Tribunal Federal de Recursos, se cumprir os requisitos exigidos pelo parágrafo único do art. 255 do Regimento Interno.

Acolho, em conseqüência, os efeitos do teor da Súmula n. 369:

“Julgados do mesmo Tribunal não servem para fundamentar o recurso extraordinário por divergência jurisprudencial.”

Aliás, esse é o conteúdo do art. 105, III, letra **c**, da Constituição Federal.

Por tais fundamentos, não conheço do recurso.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.792-RJ (1989/0012997-0)

Relator: Ministro Fontes de Alencar

Recorrentes: Afrânio Carvalho Pinto e cônjuge

Recorrido: Manoel Arteiro Maia

Advogados: Drs. Benito Ferolla e Solange Mattos e outro

EMENTA

Recurso especial. Prova. Divergência jurisprudencial.

I - A via do recurso especial não é adequada ao reexame da prova. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

II - Acórdãos do mesmo Tribunal não se prestam a fundamentar o recurso especial por dissídio pretoriano.

III - Recurso não conhecido, sem discrepância de voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do

recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Athos Carneiro, Presidente

Ministro Fontes de Alencar, Relator

DJ 09.04.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: O v. acórdão recorrido guarda o seguinte teor:

“Ação de despejo — Retomada formulada para uso de descendente, residente em outra localidade — Requisitos legais preenchidos — Presunção de sinceridade que não foi invalidada — sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Cível n. 1.321/1989, em que é apelante Afrânio Carvalho Pinto e sua mulher (Rosimeri Silva Pinto) e apelado Manoel Arteiro Maia.

Acordam os Juízes da Quarta Câmara do Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, negando-se provimento ao recurso.

Não procede a preliminar. A prova da propriedade está satisfatoriamente feita, porquanto na escritura de fls. 40/41, devidamente registrada no Cartório do Registro de Imóveis, como evidenciam a certidão de fl. 4 e o carimbo de fl. 40, faz-se expressa menção ao apartamento 202 da Travessa Santa Marta, n. 25, a ele correspondendo a fração de 1/6 do terreno vendido ao apelado.

Não restou invalidada a presunção de sinceridade que milita em prol do retomante. Não há de ser inferida a insinceridade pelo fato de a retomada ter sido formulada depois que o imóvel foi oferecido ao apelante. A ação é proposta nove meses após a oferta, significando que o locador desistiu da venda, preferindo agora retomar o imóvel para nele alojar a família da filha. Por outro lado, a prova testemunhal em nada beneficiou o apelante. A primeira testemunha afirmou que se viu na contingência de deixar o imóvel objeto da ação, que lhe esteve alugado de 1973 a 1978, porque estando para se casar a filha do locador, este pediu para residência dela. E, segundo ainda a mesma testemunha, a filha realmente morou no apartamento, dele saindo para morar em Cabo Frio. Só que ela afirmou que a residência foi por um tempinho só, o que não é verdade. De fato, a segunda testemunha disse que ocupou o mesmo apartamento no período de 1983 a 1984 e que antes dele morou no mesmo a filha do apelado. Conjugados os dois depoimentos, conclui-se que Maria Lúcia, a beneficiária, residiu no apartamento de 1978 (data da desocupação pela primeira testemunha) a 1983 (data em que nele foi morar a segunda). Vê-se claramente que o apelado conseguiu a desocupação voluntária do imóvel com

o propósito de nele alojar sua filha e que isto realmente aconteceu. Quanto à segunda testemunha, não houve nenhum pedido de devolução do imóvel, tendo ela saído, segundo suas próprias palavras, por não concordar com o aluguel pretendido.

Morando os beneficiários da retomada em outra cidade e não sendo eles proprietários de outro imóvel, não há que se fazer a prova da necessidade. Destarte, qualquer discussão em torno dos motivos que levam os beneficiários a retomar a antiga residência é irrelevante, já que eles não influem na solução da causa. É de atentar-se, de qualquer forma, para a a declaração de fl. 9, firmada por médico que goza de grande conceito, segundo a ilustre Juíza que sentenciou, de que a neta do retomante necessita de tratamento específico antialérgico em Niterói.

Pelas razões expostas, confirma-se a douta sentença, cujos fundamentos passam a integrar o presente, conforme permissivo regimental.” (Fls. 109 a 110)

Inconformado o recorrente interpôs recurso especial alegando violação do art. 52, inciso III, da Lei n. 6.649/1979, além de dissídio jurisprudencial (fls. 113 a 116).

Pelo despacho de fl. 119 foi o recurso admitido.

Tão-somente com as razões de fls. 123 a 126, subiram os autos a esta Corte. É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Relator): Consoante vimos do relatório o v. acórdão à luz da matéria fática confirmou a sentença de Primeira Instância que julgou procedente a ação de despejo para uso de descendente, tendo em vista que o autor preencheu os requisitos legais do pedido de retomada e a presunção da sinceridade do pedido não foi ilidida pelos ora recorrentes.

A via do recurso especial não é a adequada para o reexame da prova. Incide, pois, a Súmula n. 279 do STF.

Em face das peculiaridades do acórdão não se vislumbra a alegada negativa de vigência ao art. 52, inciso III, da Lei n. 6.649/1979, mas sua correta interpretação.

Por outro lado, os acórdãos do mesmo Tribunal não se prestam para a configuração da divergência, além de não ter sido feita a demonstração de forma analítica de teses contrárias (Súmulas ns. 369 e 291 c.c. o art. 255, parágrafo único, do Regimento Interno do STJ).

Em face do exposto, não conheço do presente recurso.

É o meu voto.

